

Juueiros comprehendidos em uma só Freguesia, ou todo o Concelho; no
 primeiro caso, na falta de electores, devem ser nomeados pe-
 las Camaras Municipaes, em segundo pelo Concelho de
 Districto. Os Juueiros de Cur, cujo Districto comprehen-
 dendo mais que humas Freguesias, não chegam todavia
 a abranger todo o Concelho, são mais que Districtos d'elles
 de Curatella; e posto que não sejam rigorosamente de Con-
 celho, mais se assemelham a estas do que aquellas; sendo
 que, por esta causa, antes devem ser nomeados pelo Con-
 celho de Districto, do que pelas Camaras Municipaes,
 as quaes a Lei só deu a facultade de nomear as Au-
 thoridades de Freguesia, reservando a nomeação de todas
 as outras para o Concelho de Districto; a facultade pra-
 zer omnia prode comprehendere e inuice, não assim vice
 versa. He quanto se me offerece dizer sobre a materia
 do adjunto officio do Governador Civil de Districto de
 Lisboa; Vossa Magestade porar e parandara omnia justa.
 Lisboa 18 de Janeiro de 1843 = O Governador Geral do
 Estado = João de Eupratino d'Albuquerque

Idem em virtude do Officio do Officio
 do Reino de 2 de Dezembro de 1842,
 a' cerca dos Medicos João Zamario
 Vianna de Rezende, e Francisco Mar-
 tin Gubido, postulados a entrar no Con-
 curso, que o Concelho da Escola Medico-
 Cirurgica de L.^a annunciou p.^o
 a lugar de demonstrador.

18 Authoridade do Decreto de 29 de Dezembro de 1846, de
 pois de estabelecer no Art. 112. §. 1 a regra geral, de que
 as cadeiras Medicas das Escolas Medico-Cirurgicas das
 Cidades de Lisboa, e Porto, só poderão ser preenchidas

em Medicos formados em Coimbra, acrescentado no Artigo 154, algumas excepções á quella regra geral, e entre estas se comprehendem a dos graduados em Universidades, ou Escolas estrangeiras até á data da publicação d'este Decreto. Como a Lei attendida em geral aos graduados, sem fazer distincção da qualidade, ou natureza do gráo; como, segundo o Direito, não pode o Legíslador fazer excepção onde o Legíslador a não fez, persuadido-se que todos os graduados na Faculdade, ou deparcia medica nas Escolas Estrangeiras, quaes quer que seja o seu gráo, estão comprehendidos no Art. 154 do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, e por esta causa habilitados para se opporem no concurso para provimento das Cadeiras Medicas das Escolas; os que porém não chegaram ainda á obter algum gráo na Faculdade, ou Disciplina Medica, posto que o tenham em outras Faculdades, que sejam preparatorias d'aquelle, estes não se podem dizer graduados em Medicina, como a Lei requer; e assim não tem direito para serem admittidos ao concurso. Applicando agora á Lei dos Supp.^{es} João Francisco Simão de Rezende, e Francisco Martinho Coelho, entendo que o primeiro, logo que appareceu a Carta de Doutor na Faculdade de Medicina, pela Universidade de Coimbra, anterior á publicação do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, como allega em seu requerimento, está habilitado para entrar no concurso, do qual não pode ser excluido, nos termos da Lei. Não deve obstar o haver sido habilitado para curar de Medicina nestes Reinos com dispensa de exame pela Real Portaria de 16 de Agosto de 1833; porquanto, posto que, segundo o Artigo 29 do Alvará de 22 de Janeiro de 1810, seja necessário o exame aos Medicos formados nas Academias

Junho

Estrangeiras para exercer a sua profissão nestes Reinos, todavia o Governo, que n' aquella epocha reunia todos os poderes sociais, podia dispensar o Supp.^o d' aquella obsequiã; e a dispensa concedida na Cortaria citada o tornou tão habil para todos os effectos, como se effectivamente se tivessem satisfeito os requisitos da Lei. O grão de Doutor do outro Supp.^o Francisco Martins Calde, conferido pela Academia de Montpellier no anno de 1839, e posterior ao Decreto de 29 de Dezembro de 1836, e assim não pode ser admitido para dar direito ao Supp.^o a ser recebido no concurso; e o outro grão por elle obtido na Escola Nacional de Cirurgia, e Medicina na Cidade de Caen, foi o de Bacharel em Filosofia, e em Medicina; por onde me parece que o Supp.^o anteriormente aqnelle Decreto, não estava graduado por aquella Escola em Caen na Faculdade de Medicina, ou nas sciencias Medicas, e assim não está comprehendido na excepção da Lei para ser admitto no concurso. He quanto se me offerece dizer sobre este objecto; e o Sr. Magistrate por em elle andará o mais justo. Lisboa 18 de Janeiro de 1843. O Procurador Geral da Corõa - José de Guzman d' Aguiar Orellana -

Idem em virtude do off. do Officiario do Reino de 2 de Dezembro de 1842, a cerca de Gaspar Wernich Britois d' Aguiar, pedindo licença para demandar a Junta de Parochia de Brita de Aguiar